

DIREITO SISTÊMICO COMO MÉTODO CONSENSUAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

SYSTEMIC LAW AS THE CONSENSUS METHOD FOR CONFLICTS RESOLUTION IN FAMILY LAW

ANA PAULA GOMES DOS SANTOS VIANA¹

GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES²

RESUMO

A ideia deste artigo é explicar sobre o método consensual de resolução de conflito que tem sido utilizado no Poder Judiciário, qual seja a constelação familiar, trazendo a importância da aplicação desta sistêmica no direito de família. Trata-se de um tema de suma importância em todo o contexto social, porém, a implantação desta sistêmica em âmbito jurídico tem sido importante ante aos resultados já apresentados em outras comarcas. A utilização desta técnica tem como fundamento a Resolução do CNJ, cujo esta, determinou a aplicação de métodos consensuais para a resolução de conflitos. E em concordância com a Resolução, o Juiz do estado da Bahia Dr. Sami Storch, implanta a constelação familiar no âmbito jurídico e dá a denominação de Direito Sistêmico, onde há cerca de 12 anos vem trabalhando com a sistêmica no Tribunal da Bahia, obtendo inúmeros resultados, bem como, vem apresentando a sistêmica através de workshops por todo o país, mostrando a necessidade da implantação de novos métodos consensuais para a resolução de conflitos. E mostrando ainda, a importância de trazer para o sistema familiar a harmonia, que é aquilo que muitas vezes as pessoas buscam, porém não sabem como resolver a questão. Como se trata de uma questão ainda em estudos, tendo apenas relatos, e demonstração de resultados já obtidos, não há, portanto, uma discussão doutrinária, sendo assim, são dados baseados em alguns resultados já obtidos.

Palavras-Chave: Constelação Familiar. Métodos Consensuais. Direito Sistêmico.

ABSTRACT

The idea of this article is to explain a consensual method of conflict resolution that has been used in the Judiciary Power, namely the family constellation, bringing the importance of the application of this systemic in family law. This is a topic of great importance in the whole social context, but the implementation of this systemic in the legal sphere has been even more important. The use of this technique is based on the Resolution of the CNJ, which has determined the application of consensual methods for the resolution of conflicts. And in accordance with the Resolution, the Judge of the State of Bahia, Dr. Sami Storch, implements the family constellation in the juridical sphere and gives the denomination of Systemic Right, where for about 12 years he has been working with the systemic in the Court of Bahia, obtaining numerous results, as well as, has been presenting the systemic through workshops all over the country, showing the need to implement new methods for the resolution of conflicts. And showing the importance of bringing harmony into the family system, which is what people often seek, but they do not know how to solve the problem. As it is a question still in studies, having only reports, and demonstration of results already obtained, there is, therefore, a doctrinal discussion, and thus, are data based on some results already obtained.

Keywords: Constellation. Consensual Methods. Systemic Right.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: anagsviana@gmail.com

² Graduada em Direito e especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Professora da Faculdade Evangélica Raízes e do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Advogada na área cível e empresarial e membro da Comissão de Direito de Família e da Comissão de Proteção aos Animais da OAB subseção de Anápolis. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gabigomesnaves@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os Tribunais de Justiça estão sobrecarregados com grande quantidade de processos, sendo a demanda extremamente excessiva, visto que, por mais que muitos não queiram aceitar, há processos que são levados ao Poder Judiciário que poderiam ser solucionados com aplicação de métodos consensuais. Ocorre que, há uma grande massa de profissionais que não querem entender a importância de recorrer a métodos consensuais de resolução de conflitos, acreditam que recorrendo a tais meios, estariam reduzindo o número de processos, e, conseqüentemente, de honorários.

Mesmo havendo uma grande resistência na abordagem dos métodos consensuais de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem), o Juiz Dr. Sami tem trabalhado a constelação familiar, o chamado Direito Sistêmico, desde 2006, e tem mostrado, ao longo desses 12 anos, que é possível a adoção de qualquer que seja o método alternativo para a resolução de conflitos que não são tão complexos.

A Constelação Familiar tem como intuito abranger todas as áreas humanas, sendo que a ideia de Bert Hellinger é que as pessoas consigam chegar a um denominador final, ou seja, ao pertencer a si mesmo, que é voltar no túnel da vida, e entender algo que não tenha ficado esclarecido ao longo dos anos.

Como se trata de um método “novo”, sem muito estudo no país, que ainda se encontra em desenvolvimento, vale lembrar, então, que não há doutrinas específicas do respectivo tema, podendo ser baseado em artigos desenvolvidos no decorrer dos anos, estudos desenvolvidos principalmente pelo Juiz Dr. Sami Storch, onde há um grande destaque, sendo o primeiro Juiz a introduzir esta sistêmica no país.

1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA

A instituição família é considerada a instituição mais antiga da humanidade, inclusive é mais antiga que o Estado. Contudo, temos que, ela é constituinte de uma célula prole da comunidade estatal, passando a ser vista como centro de preservação do ser humano.

Há quem diz que este termo veio do latim *famulus* que significa serventes, entende-se dessa forma, pois era o meio que se utilizava para indicar um grupo de escravos. Já nos dias de hoje, a referência que temos de família é o grupo de pessoas na qual se possui laços afetivos e consanguíneos.

Contudo, temos que o conceito de família sofreu suas alterações ao longo do tempo, veio acompanhado de características específicas, de evolução histórica e social, que ao longo dos tempos foi possível chegar a um denominador final do que vem a ser família, que é o meio onde há diversas manifestações, e como diz Levi Strauss (1967, p.336) “feita de indivíduos e de grupos que se comunicam entre si”.

Da mesma forma que o conceito de família sofreu modificação com o passar dos tempos, o direito de família também passou por alterações, sendo que nos dias atuais, o seu objetivo é regulamentar as relações pessoais, disciplinar as relações patrimoniais e assumir as relações assistenciais, e claro, sempre havendo uma relação entre cônjuges, ascendentes, descendentes, parentes fora da linha reta, pais e filhos.

1.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No Direito Romano, a família era entidade que girava em torno da figura masculina, porem de acordo com Melo (2014, p. 5), houve duas vertentes: a primeira no antigo direito romano onde “a família era organizada em torno do *pater família*, que exercia sobre os filhos direito de vida e morte, e no qual a mulher cumpria um papel de total subserviência. O chefe de família era autoridade máxima sendo, a um só tempo, chefe político, religioso, sacerdotal e jurisdicional (*pater potestas*)”.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

A segunda vertente, ocorreu no século IV d.c., período do imperador Constantino, onde “as regras foram atenuadas e a família tomou contornos mais de ordem moral e religiosa, permanecendo o marido como o chefe de família, porem dando-se maior autonomia à mulher. Nesse período também foi permitido aos filhos economia própria, especialmente os militares, que podiam administrar seus próprios soldos e com ele formar um patrimônio. Assim, também os intelectuais e os artistas”.

O Direito Romano, teve uma grande importância no Direito de Família. No início a mulher não possuía o direito de ter bens, cabia a ela apenas suas obrigações domésticas.

Na segunda esteira, que é a família no Direito Canônico, foi marcado pelo cristianismo, e bem diferenciado do Direito Romano. O entendimento desta esteira é de que a família somente poderia ser constituída através do matrimônio.

O Direito Canônico surge pela necessidade e com o propósito de organizar e manter a ordem de acordo com os anseios da vida em comunidade e dos preceitos divinos estabelecidos e divulgados pela Igreja Católica. Muitos dos institutos existentes no direito ocidental moderno foram inspirados ou copiados do Direito Canônico, pela funcionalidade que este revela para com os fins a que foi criado. A Igreja, instituição de grande prestígio em todo o mundo, intitula-se como soberana dentro do seu âmbito de atuação, assim como o Estado o faz, o que gera uma preocupação de ambos em manter um ordenamento jurídico eficaz aos seus propósitos e às necessidades nascidas das relações sociais manifestadas entre seus seguidores (no caso da Igreja) ou governados (no Estado). (LOURENCHINI, 2013).

Entende-se que o direito canônico é como ordenamento da Igreja Católica, cuja denominação canônica deriva da palavra grega *kanon*, que seria regra, norma. E por ter essa denominação é que surge a importância do casamento para o âmbito social, ou seja, o casamento torna-se um sacramento, e entende-se que o casamento não poderia ser dissolvido pelas partes, onde o fim apenas se daria com a morte.

Essa concepção surge com a decadência do Império Romano, Russo (2005, p.43) diz que: “essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade de nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos”.

O Direito Canônico era formado por um *Concilio* Ecumênico, ou seja, era uma reunião de autoridades eclesiásticas para discutir questões religiosas. E este direito é mais antigo do que se pode pensar, o primeiro concílio foi presidido por Pedro, logo após a morte de Cristo.

Foi a partir do século VIII que o direito canônico passou a ser assim denominado e, até o advento do Decreto de Graciano no século XII, não era uma ciência autônoma em relação à teologia. O direito canônico ganha força porque a Igreja também possui um corpo social e visível e, portanto, necessita de normas que estabeleçam sua estrutura hierárquica e orgânica, definindo, com base na justiça inspirada na caridade, as relações entre os fiéis e os direitos de cada um. Com a finalidade de fortalecer a comunhão eclesial e proteger os direitos dos fiéis, as leis canônicas foram elaboradas com base na fonte primária da religião cristã, principalmente em relação aos seus aspectos jurídicos, que partem do previsto nos livros do Antigo e do Novo Testamento, dos quais emanam toda a tradição jurídico-legislativa da Igreja. (MACIEL, 2007)

A promulgação do Direito Canônico se dá no ano de 1917 pelo papa Bento XV, e no ano de 1983 é promulgada pelo papa João Paulo II as novas diretrizes na qual perduram até os dias atuais.

O Código Canônico só surgiu, no formato que o conhecemos hoje, no século XX, mas nos primeiros séculos de formação da Igreja foram compiladas diversas coleções de leis, quase sempre de alcance regional. Devido a este fato, comumente algumas normas, dependendo da região em que eram aplicadas, entravam em conflito. Com a finalidade de unificar e harmonizar os cânones, em iniciativa individual e não da Igreja, um monge chamado Graciano, no século XII, reuniu as diversas compilações e as harmonizou em um único documento, denominado Decreto de Graciano. Este documento foi essencial no estudo posterior sobre o direito canônico e crucial na futura elaboração de um Código específico. No decorrer dos séculos seguintes surgiram vários outros cânones e novas normas, que necessariamente não foram unificadas. Mais uma vez deparou-se a Igreja com conflito entre

normas, fato preocupante que foi amplamente discutido durante o Concílio Vaticano I (1869 / 1870), momento em que os bispos solicitaram uma nova e única coletânea de leis. Alguns anos depois o Papa Pio X (1903 / 1914) nomeou uma Comissão Especial para realizar esta tarefa, coordenada pelo Cardeal Gasparri, cujo intuito era compilar e harmonizar todas as normas de direito canônico. Como resultado dessa empreitada foi promulgado, em 27 de maio de 1917, pelo Papa Bento XV, o primeiro Código de Direito Canônico. Com isso, a ciência canônica alcança o seu auge como ciência jurídica dentro da Igreja. Neste diploma legal encontram-se regras de direito material e de direito processual, além da divisão das matérias em direito penal canônico, direito administrativo canônico, direito patrimonial canônico, direito matrimonial canônico etc. (MACIEL, 2007)

Escuta-se muito por aí que a família está decadência, mas não é bem assim, o que realmente tem ocorrido é que a sociedade, nos dias atuais, tem passado por grandes transformações exclusivamente nas relações familiares.

O surgimento da instituição família no país se deu com base em alguns princípios dos antepassados, assim como já mencionado, mas afinal, quando de fato este instituto passou a ter mais vigor em nosso território? Em 1916, o Código Civil vigente da época seguia a linha de pensamento do Direito Canônico, ou seja, regulava que a família deveria ser constituída com base cristã, sendo formada através de casamento, sendo ele patriarcal e hierárquico. E havia alguns impedimentos de acordo com o artigo 183 do Código Civil de 1916 (CC/16).

O CC/16 entendia que o “marido é o chefe da sociedade conjugal”, nota-se, portanto, o quão influenciável o Direito Canônico foi para o Direito de Família no Brasil, mas o tempo foi passando e muita coisa foi mudando dentro do nosso ordenamento jurídico. A primeira alteração se deu com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), buscando proteger os filhos gerados fora do casamento, sistematizar o modelo de família patriarcal, ou seja, o entendimento é de que a poderia haver sim família fora do casamento, tendo assim, família natural, adotiva.

Nesta esteira, salienta-se que, a visão do legislador é de que para a formação de uma família não é necessário se submeter a um matrimônio conforme se regia ele passa a proteger a família no seu todo, e assim vai rompendo a concepção da família tradicional.

Diante de tantas transformações ao longo do século, houve, então, a elaboração e inovação do Código Civil de 2002, tendo como passo inicial a chamada “dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica [...]” (GONCALVES, 2017, p. 34). Busca ainda ampliar o conceito de família, frisando que as alterações estão voltadas para a função social da família, partindo do pressuposto da igualdade entre os cônjuges e filhos.

Com a ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, temos algumas formas de entidades familiares, qual seja:

- Família matrimonial: aquela que decorre do casamento;
- Família informal: aquela que decorre da união estável;

- Família monoparental: aquela constituída por um dos genitores com seus filhos;
- Família homoafetiva: aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo;
- Família anaparental: aquela constituída pelos filhos;
- Família eudemonista: aquela caracterizada pelo vínculo afetivo, de acordo com Dias (2007, p. 52) “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros”.

Hoje, o cenário que temos do direito de família é exatamente este mencionado, o que mais se prioriza são as relações sociais, ou seja, o autoconhecimento, o afeto, havendo isso, haverá família.

2 ACESSO A JUSTIÇA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

A Carta Magna traz em seu artigo 5º, inciso XXXV, o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

Por mais que a lei preconiza que todos tem acesso à justiça, ainda é uma questão delicada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, encontra-se uma tamanha diferença entre a distribuição de renda no país. Diante de toda a morosidade, burocracia, custos elevados para os andamentos processuais, grande parte da população que tem o desejo de ensejar o seu direito acaba renunciando a postulação do seu direito.

O acesso à justiça é entendido como princípio, é muito mais amplo do que o acesso ao Poder Judiciário. Segundo Oliveira Neto (2015) “a concepção de acesso à justiça, todavia, desbordou os limites da possibilidade de propor uma ação, como antigamente se pensava, para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la”.

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

De acordo com o entendimento de Cappelletti, o acesso à justiça ele deve ser igualitário a todos e com resultados individuais e justos. E diante do cenário de inovação do Poder Judiciário, buscando alcançar a solução das demandas, há três formas para acesso à justiça, qual seja: meios alternativos de solução dos conflitos por meio de autocomposição que se dá por meio de conciliação, mediação e negociação, ou heterocomposição que é por meio de arbitragem; via Jurisdicional e via das políticas públicas.

2.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Buscando eficácia, celeridade, resultados mais justos, eficiência, surgem então os chamados métodos alternativos de solução de conflitos.

Esses métodos alternativos surgem com a função de oferecer opções para chegar a um consenso sem que chegue a via judicial, buscando assim, reduzir as demandas do judiciário que de alguma forma tem sobrecarregado, e facilitando a resolução de litígios e permitindo que todos tenham os seus direitos assistidos sem qualquer prejuízo.

As soluções com métodos alternativos, vem sendo valorizadas cada vez mais. Tanto é que o artigo 3º do CPC/2015 traz o seguinte:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesta esteira, fica bem mais evidenciado e resguardado a oportunidade de se recorrer aos direitos por meio de outros métodos resolutivos, sem ter que demandar tanto tempo perante o judiciário. E para tais meios, temos os seguintes métodos:

2.1.1 MEDIAÇÃO

A mediação tem sua previsão legal no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e na Lei nº 13.140/15 esta técnica busca a resolução de controvérsias por meio de diálogo entre as partes, trata-se de um meio a qual a pessoa devidamente capaz, o mediador, através de técnicas faz com que os sujeitos ali presentes busquem a melhor solução para o caso em discussão, sem que haja a necessidade de invocar o juiz para que prolate uma sentença.

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham. (VEZZULLA, 2002, p.98).

O artigo 165 do CPC/2015 trata da questão da criação de centros consensuais de conflitos, ou seja, o legislador viu a importância dos tribunais se adaptarem a técnica que já vem sendo tratada desde muito tempo, porém, ainda não há tanta aplicabilidade, tem tribunais e advogados que se encontram com uma grande resistência quanto à aplicação de métodos consensuais de conflitos.

A mediação trata-se de um processo voluntário que oferece oportunidade para solucionar questões são conduzidas por meio de diálogos entre as partes, podendo ser feito separadamente caso seja necessário. Pode utilizado em questões relacionadas à separação, alimentos e guarda, partilha de bens, questões de cunho familiar no todo. De acordo com (manual de mediação judicial, 2016 p.20) é um método de resolução no qual se desenvolve um processo composto por vários procedimentos, onde os envolvidos irão facilitar a negociação entre si.

A mediação ocorrerá por meio de técnicos do tribunal de Justiça, não podendo ele dar conselhos nem auxiliar nas decisões, deve ser totalmente neutro diante das questões pautadas. Tartuce (2018, p.204), vai dizer que a mediação é um processo na qual terceiros ajudam pessoas que possuem conflitos, fazendo com que elas agem com um maior grau de autodeterminação.

Santos (2004 p. 27) destaca as características da mediação, cujas estas são identificadas pela doutrina, que são: “a participação de terceiro imparcial, a aceitação das partes, a possibilidade de intervenção do terceiro, a voluntariedade da participação das partes e o poder limitado do mediador”.

Posto isto, entende-se que o mediador estará ali apenas como um ser intermediário, ou seja, ele não tem o poder para impor as partes que resolvam seus conflitos, suas controvérsias. Não tem o poder de determinar quais serão as soluções diante do caso em discussão.

2.1.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação existe em nossa legislação desde 1850, com o Decreto nº 737, que em seu artigo 23 institui o seguinte: “nenhuma causa commercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por *acto* judicial, ou por comparecimento voluntário das partes”.

Sendo assim, é possível observar que os meios consensuais de conflitos já vêm sendo tratados desde os primórdios, onde o legislador nota a necessidade de intermediar em determinados casos, ocorre que, na prática isso nem sempre tem uma boa visão, os aplicadores do direito, principalmente os advogados veem esses métodos como uma reviravolta em suas carreiras, fazendo com que caia o número de demandas, que reduz os honorários. Mas esse não é o objetivo da aplicação de métodos consensuais.

Fiuzza tem a seguinte definição de conciliação: A conciliação é processo pelo qual o conciliador tenta fazer que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum, quer pela renúncia, quer pela submissão ou transação. (SANTOS, 2004 *apud* FIUZA, 1995, p. 56)

A conciliação não é bem diferente da mediação, ou seja, é necessária a intermediação de um terceiro, não necessitando este de ter o poder de intervir nos conflitos ali pautados. Outro aspecto que não difere da mediação, é a questão da não jurisdição, ou seja, não é necessário que o terceiro (conciliador) aplique o direito. Mas podemos encontrar algumas distinções entre tais institutos.

Serpa (1999, p. 20) entende que há distinção, inclusive acredita que o conciliador vem a ser mais ativo, faz com que lhe permita interferir diretamente no mérito da questão, o conciliador trabalha pelo convencimento da parte recalcitrante, ou seja, o seu julgamento é legal ou de direito.

O Manual de mediação do CNJ tem em sua redação a distinção que originalmente estabeleciam-se os diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, um dos pontos apresentados é de que “a mediação visaria à resolução do conflito enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo”.

Mesmo que possa encontrar algumas diferenciações entre os institutos, a utilização de cada técnica tem como objetivo principal a essência de cada profissional, ou seja, a exigência é de que eles não fujam dos princípios que norteiam os métodos mediativos, conforme o que está disposto no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010.

2.1.3 ARBITRAGEM

Há quem pense que a arbitragem passou a ser aplicada no ordenamento jurídico há pouco tempo, mas muitos se enganam. A arbitragem já tinha sua aplicação desde o período clássico da Grécia. Foi aplicado em diversos períodos da história. E como o que nos importa é aplicação deste no Brasil, temos então o seguinte, este instituto tem sua aplicabilidade desde o século XV, e logo após a independência teve sua previsão legal no artigo 160 da Constituição do Império de 1824, onde podia nomear Juízes Árbitros.

Ao longo dos anos com a inovação da legislação, a arbitragem passou a ter sua previsão legal no Código Civil, e Código de Processo Civil, e mesmo tendo suas previsões legais, é também um instituto pouco aplicado, encontra-se grande resistência pelos aplicadores do direito.

Para Naves (1925, p. 15) arbitragem é a discussão e julgamento de uma controvérsia entre duas ou mais pessoas, sobre determinada relação de direito, perante árbitros.

O CNJ em seu Manual de Mediação Judicial (2016, p. 23) fala que:

[...] trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se as testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Usualmente, em razão dos altos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e nos procedimentos podem durar diversos meses.

A arbitragem tem como característica principal de acordo com Santos (2004, p.24) as seguintes:

- A resolução do conflito é efetuada por um terceiro, designado como arbitro ou por um órgão colegiado de julgadores, designado Tribunal Arbitral;
- O arbitro é escolhido pelas partes;
- A sentença arbitral vinculada as partes e é passível de execução junto ao Poder Judiciário;
- A escolha válida da arbitragem implica a exclusão do Poder Judiciário na apreciação do mérito do conflito.

Podemos encontrar algumas resistências quanto a aplicação da arbitragem, porém há que se ressaltar que, é também uma técnica importante no ordenamento jurídico, ou seja, torna-se o processo mais célere e flexível. O que muitos temem é quanto à confidencialidade, contudo, a arbitragem é via de regra sigilosa. A resistência que se encontra se dá, pois, as custas são onerosas.

2.1.4 NEGOCIAÇÃO

Da mesma forma que a conciliação e mediação, a negociação é considerada como instrumento de autocomposição, ou seja, também é necessária a intervenção de um terceiro, imparcial, que não tenha interesse na causa.

Caetano (2002, p. 99) conceitua-se negociação como “o ajuste entre duas pessoas (ou mais) partes, diretamente entre si, para um acerto, ou mesmo para a resolução de interesses controvertidos, satisfazendo-se mutuamente”.

O CNJ em seu Manual de mediação judicial (2016, p.20), define negociação como sendo uma comunicação voltada à persuasão, ou seja, faz com que as partes tenham o controle sobre o processo e seu resultado.

2.1.5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Trata-se de uma técnica desenvolvida pelo terapeuta, pedagogo e filósofo alemão Bert Hellinger³, a abordagem inovadora, que busca a identificação da ordem do amor, ou seja, o

³ Bert Hellinger, nascido em 1925, estudou Filosofia, Teologia e Pedagogia. Ele trabalhou 16 anos como membro de uma ordem de missionários católicos com os Zulus na África. Depois ele se tornou psicanalista e desenvolveu a sua própria abordagem de Constelação Familiar à partir das experiências com dinâmica de grupos, terapia primal, análise transacional e vários processos de hipnose terapêutica. Hoje em dia seu trabalho é reconhecido no mundo inteiro em vários setores, na psicoterapia, no trabalho de consultoria de organizações e empresas, na educação e na orientação de vida, da alma e no sentido da vida. Bert Hellinger escreveu 84 livros, traduzidos em 30 idiomas. Seu trabalho está documentado em vários vídeos, CDs e também DVDs. Disponível em: <<https://www.hellinger.com/pt/pagina/bert-hellinger/vita-bert-hellinger/>> acesso em: 23/03/2019.

pertencimento, evidenciando os laços que unem uma pessoa à sua família. Como o próprio nome já disse constelação familiar tem como intuito criar constelações, que são agrupamento, conjunto, grupo de pessoas, que busca a efetiva resolução consensual de conflito.

A ideia de Hellinger é trazer para a realidade da pessoa que se submete a tal abordagem aquilo que está oculto dentro do sistema familiar, ou seja, faz com que, a pessoa passe a outro nível de consciência, fazendo com que encontre todas as perguntas e respostas que deseja baseado na ciência fenomenológica.

Para Hellinger o sistema familiar possui uma ordem, denominada “Ordens do Amor”, isso porque, ele entende que haverá casos de incapacidade de prosperar não está inteiramente ligada a uma questão pessoal, e pode haver sim algo relacionado à família, ao histórico familiar. Além disso, ele observou também a lei do equilíbrio que “é o ponto ideal para as trocas entre as pessoas no sistema”, e, o pertencimento que “está ligado ao direito de fazer parte de uma pessoa que nasceu em determinada família”.

A constelação familiar é compreendida como um sistema universal, ou seja, pode ser aplicada em diversas áreas. Foi mencionado anteriormente que trata de um agrupamento de pessoas, mas entende-se que, a constelação pode ocorrer tanto em grupo como individualmente.

Por mais que se trata de uma abordagem que vem sendo desenvolvida há algum tempo, a sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico ainda não tem tamanha aplicabilidade no país, da mesma forma que os outros métodos consensuais de conflitos têm resistência, a constelação familiar não é diferente. Pouco se fala nesta sistêmica dentro dos tribunais, e até mesmo entre os advogados.

A aplicação da constelação familiar no Brasil se deu por iniciativa do Juiz do Estado da Bahia Sami Storch⁴ que há 12 anos tem aplicado a técnica no Tribunal onde lotado, e que obteve resultados satisfatórios ao longo dos anos.

Há tempos se observa a incapacidade do Poder Judiciário de processar e julgar a quantidade de ações que lhe são apresentadas. A estrutura de pessoal e de material existente não é suficiente. Por outro lado, já é reconhecida no meio jurídico e na sociedade a necessidade de novos métodos de tratamento dos conflitos. Esses meios devem permitir não apenas uma decisão judicial que estabeleça como deve ser a solução para cada conflito – dizendo às partes quais os respectivos direitos e obrigações –, mas também dar paz aos envolvidos, permitindo que eles mantenham um bom relacionamento futuro e, inclusive, tratem de forma amigável outras questões que se apresentem. (STORCH, 2018)

Com isso Sami Storch viu a necessidade de desenvolver uma técnica que fosse capaz de ter uma maior eficiência na resolução dos conflitos propostos em seu tribunal, contudo, ele viu a eficiência da abordagem da constelação familiar, tornando-se pioneiro na aplicação desta sistêmica, e diante dos seus resultados, estão satisfeitos, termo “Direito Sistêmico”.

⁴ Sami Storch, Juiz de Direito no Estado da Bahia, atualmente em exercício na Comarca de Itabuna. Graduado na Faculdade de Direito da USP, Mestrado em Administração Pública e Governo (EAESP-FGV/SP) e Doutorando em Direito na PUC-SP, com tese em desenvolvimento sobre o tema "Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares".

3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO SISTÊMICO

“Os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. [...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos”. – Bert Hellinger.

A Constelação Familiar é criada pelo alemão Bert Hellinger, que nasceu na Alemanha no ano de 1925, estudou filosofia, teologia e pedagogia. Nasceu no seio de uma família católica, após 16 anos trabalhando como membro de uma comunidade na África, tornou-se psicanalista, vindo, então, a desenvolver sua própria técnica que parte da dinâmica em grupos. Essa abordagem surge a partir de anos de estudos, experiências e trabalhos a qual o fez se sentir impulsionado a criar algo que pudesse solucionar os conflitos existentes dentro do grupo familiar de forma mais dinâmica, a técnica deu certo e acabou se expandindo pelo mundo e pelas diversas áreas, como por exemplo, ramo empresarial, da psicologia, da educação, dentre outras.

“O amor preenche o que a ordem abarca. O amor é a água a ordem é o jarro. A ordem ajunta, o amor flui. Ordem e amor atuam juntos” (HELLINGER, 2005, p. 8). É partir desse pensamento que ele procura, então, aprofundar a abordagem, ele compreende que as “ordens” se referem a leis e princípios na qual deverão ordenar o comportamento do homem.

As “ordens do amor” a qual Hellinger se refere são leis que ditam sobre o relacionamento, a busca pela compreensão de complexidades que existem dentro do nosso sistema, fazendo com o que possamos evitar crises desnecessárias. E há que se falar também nas “ordens da ajuda”, que inclusive tem um livro que dita sobre essas ordens, onde primeiramente traz o significado de ajudar, qual seja:

Ajudar é uma arte. Como toda arte, faz parte dela uma faculdade que pode ser aprendida e praticada. Também faz parte dela uma sensibilidade para compreender aquele que procura ajuda; portanto, a compreensão daquilo que lhe é adequado e, simultaneamente, daquilo que o ergue, acima de si mesmo, para algo mais abrangente. (HELLINGER, 2005, p. 11)

Neste mesmo livro Hellinger (2005, p. 11) aborda sobre as 5 ordens da ajuda, vejamos:

1. Consiste em dar apenas o que se tem e somente esperar e tomar o que se necessita. A partir dessa ordem, ele entende que tudo começa quando uma pessoa quer ofertar o que não tem, e a outra quer aquilo que não precisa.
2. Por um lado, encontra-se, o serviço da sobrevivência, e de outro a evolução e crescimento. Compreende, portanto que, a sobrevivência, evolução e crescimento dependem de circunstâncias especiais.

3. É necessário que o ajudante se coloque na posição de adulto perante a um adulto, ou seja, nesse posicionamento se torna importante, pois assim, faz com que o cliente não force o ajudante a tomar o papel de seus pais. Hellinger compreende que, o ajudante caso não venha a manter essa postura acabará adentrando na vida do cliente, e a ideia não é essa.

4. Está relacionada à empatia, ou seja, o ajudante aqui não pode levar para o lado pessoal, pois não poderá se envolver com a situação do cliente.

5. O ponto principal das constelações familiares é a reconciliação, requer, portanto, que haja amor entre si independentemente se o outro é diferente, sendo assim, nessa ordem, o ajudante irá orientar o cliente a abrir o coração, vindo então a ser reconciliar.

Foram expostas aqui as 05 principais ordens da ajuda, porém, é importante ressaltar que se faz necessário uma percepção especial, que segundo Hellinger (2005, p. 14) o que dita sobre as ordens da ajuda não pode ser aplicado de forma rigorosa e metódica, pois deixará de perceber e passando apenas pensar.

Contudo, essas ordens estão interligadas ao nosso sistema, diante disso Hellinger tem como contrapartida a família, ou seja, ele entende que tudo se inicia na família, mais isso não significa que a família seja o caos de tudo, apenas faz com o que o ser humano passa a observar o seu comportamento, fazendo com que então busque soluções em âmbito familiar, como profissional e pessoal.

Bert Hellinger acrescenta que mais de 50% dos nossos problemas são de origem sistêmica. Esse trabalho é, então, uma oportunidade de descobrirmos de que forma continuamos enredados dentro do sistema familiar e que papéis assumimos inconscientemente. Somente encontrando o verdadeiro papel que nos cabe dentro da família, podemos nos sentir livres e resgatar nossa vida com dignidade e totalidade. (HELLINGER, 2019, *online*)

A ideia da Constelação Familiar é fazer com que, possamos voltar ao pertencer, ou seja, a ideia é que voltemos ao passado pelo nosso subconsciente, e com isso venhamos a decidir resolver a questão apontada inicialmente.

Esse voltar ao “nos pertencer”, faz com que, possamos desprender daquilo que nos aprisiona e nos impede de dar continuidade à vida. Chegar até aqui, requer uma aceitação da parte que se submete a sistêmica, o terapeuta/constelador irá conduzir, porém, é preciso a vontade de a pessoa resolver o conflito existente.

As constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família. (STORCH, 2017, *online*).

Com base no que Hellinger desenvolveu, e com os fundamentos que ele traz para que possamos ter uma melhor compreensão do que vem a ser a constelação familiar, quais seus benefícios na vida do cidadão, e até mesmo quando e como deve ser aplicada, essa sistêmica também passou a ter uma certa importância no âmbito jurídico, ou seja, com o Novo Código de Processo Civil – 2015 – na qual traz em seu artigo 3º sobre a conciliação e mediação, bem como, outros métodos de solução consensual de conflitos, temos que, a constelação familiar veio como um prato cheio para o Poder Judiciário, vez que, a sua aplicação no âmbito familiar será de grande valia, contribuindo de forma direta na resolução de conflitos que por ora, não necessita o acionamento do juízo, podendo assim, resolver de forma mais simples e facilitando no desafordamento do Judiciário.

As Ordens do Amor ou Lei Sistêmicas são a base para se criar o pensamento sistêmico, que regem as relações humanas e auxiliam os operadores do direito a utilizar o olhar sistêmico nos conflitos judiciais, as leis sistêmicas são: o da preferência, pertencimento e dar e receber. (MENDES; LIMA, 2017, *online*).

Com a crescente da Constelação Familiar, pode-se encontrar uma grande representatividade no que se concerne ao direito. De acordo com dados obtidos pelo CNJ, há pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá e o Distrito Federal), que utilizam da técnica para auxiliar como métodos de resolução de conflitos, estando dentro dos parâmetros da Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual trata sobre as práticas adequadas para a resolução de conflitos.

A ideia da aplicação da Constelação Familiar no âmbito jurídico, parte do pressuposto da necessidade de implantação de novos métodos consensuais de conflitos, onde o objetivo é buscar soluções e não uma mera decisão de como deverá proceder com o conflito exposto, ou seja, não basta apenas que sejam determinados os direitos e deveres, se faz necessário que as partes saem com o conflito resolvido, bem como, com um bom relacionamento entre si.

A aplicação da Constelação Familiar no Brasil em âmbito jurídico surgiu com o Juiz do Estado da Bahia Sami Storch desde 2006, porém teve seu primeiro contato com a sistêmica no ano de 2004, onde, então, passou a perceber a tamanha importância da aplicação, ou seja, notou-se uma grande eficácia na resolução das questões pessoais. E no decorrer dos anos passou a obter resultados bem satisfatórios, fazendo com que, ensejasse a vontade de querer ir mais além, ou seja, começou então a aplicar *Workshops* pelo país.

Ao longo dos anos Storch, dá uma nova dominação a sistêmica, qual seja, “Direito Sistêmico”⁵, segundo Storch (*online*) essa expressão “surgiu da análise do direito sob uma ótica

⁵ A expressão “Direito Sistêmico”, termo cunhado por mim quando lancei o blog Direito Sistêmico (direitosistemico.wordpress.com), surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem

baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger”.

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisara abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenha que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

O direito sistêmico tem a mesma intenção da Constelação Familiar, a busca pela solução do conflito familiar, interpessoal ali existente, fazendo com que todo o sistema seja resolvido. A aplicação do direito sistêmico tem como foco principal a busca por melhores resultados nas soluções de conflitos, a busca pela verdadeira solução, não bastando apenas uma das partes estarem resolvidas, e sim, todo o sistema.

Neste novo cenário, temos que tomar cuidado com uma questão, da mesma forma que os outros métodos consensuais de conflitos necessitam de pessoas devidamente qualificadas para que possa desenvolver tal método, aqui no Direito Sistêmico com as Constelações Familiares não é diferente, ou seja, se faz necessário à capacitação dos profissionais que ali estarão à frente da situação a ser resolvida.

A constelação trata-se de uma técnica profunda e séria, não podendo ser qualquer pessoa e de qualquer modo, porém não se faz necessário que para a aplicação da técnica seja realizada apenas por juízes, sendo possível também a aplicação por meio de outros operadores do direito, como advogados, os próprios conciliadores e mediadores, bem como, membros do Ministério Público, desde que, estejam todos dotados de conhecimento e capacitação para a técnica.

Storch (2018, *online*) explica como é realizada a técnica, vejamos:

As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações.

Vale ressaltar que, não necessariamente precisa ser feito o trabalho através de um grupo de pessoas, pode haver ainda a realização através de bonecos, o tão chamados *Playmobil*, há essa

as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados interessantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, mesmo em casos considerados bastante difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal. (Direito Sistêmico, 2017, *online*)

flexibilidade, uma vez que, mesmo que não seja necessário trazer à tona questões de cunho íntimo/pessoal, haverá pessoas em que não conseguem se expressar em meio a outras pessoas, podendo, portanto, ser realizado o trabalho por meio destes bonecos, que tratará também a solução adequada para o caso.

A partir do momento em que a pessoa busca por uma solução, é necessário que ela esteja preparada para as mudanças, para os grandes resultados que podem vir a ocorrer no seu sistema, é preciso que estejam abertas as transformações que ocorrerão.

A sistêmica passou a ter uma aplicação maior no ramo do direito de família, onde muitas vezes as questões que trazidas são, divórcios, guarda dos filhos, pensão alimentícia, sendo assim, a busca aqui é fazer com que pais e filhos se mantem de forma harmoniosa, afinal, na maioria dos casos, quando o assunto está voltado para o divórcio, quem sofre são os filhos que ficam em disputas entre os pais, e acabam se envolvendo psicologicamente. Inclusive Storch (*online*) diz em um de seus artigos que:

Tal fenômeno é ainda mais claramente visível nos conflitos de ordem familiar, que têm origem quase sempre numa história de amor (um casamento ou caso amoroso) e geralmente envolve filhos de ambas as partes. A instrução processual, nesses casos, é altamente nociva para todos os envolvidos, pois cada testemunha que depõe a favor de uma parte pode trazer à tona fatos comprometedores relativos à outra, alimentando o rancor e o ressentimento e dificultando a obtenção da paz.

Sendo assim, se faz necessário que, exclua os filhos de todo e qualquer conflito existente, e então seja solucionado o conflito entre os pais, e com o conflito solucionado os filhos possam sentir a harmonia entre eles, fazendo com que assim, não se atingem desnecessariamente.

Vejamos um exemplo de reaproximação familiar, repassada pelo CNJ, que se deu através da técnica:

Na Vara de Infância e Juventude de Brasília, no ano passado, houve oito atendimentos com adolescentes em situação de acolhimento. Segundo Adhara Campos, os constelados que estavam afastados da família conseguiram uma sensível melhora na relação entre eles. “A constelação ajudou a amenizar o conflito deles com as famílias adotivas e, em outras situações, ajudou na reaproximação com os pais biológicos. Também foram percebidas mudanças positivas dos jovens no trato com as cuidadoras”, revelou a servidora. (BANDEIRA, 2016, *online*)

O ponto chave da técnica é justamente a busca pela redução da massa excessiva de processos, buscando assim, a celeridade de casos que não precisam demandar tempo, e que muitas vezes, requer uma atenção redobrada, afinal, sempre há situações como, por exemplo, um divórcio, que as partes chegam prontas para o combate final, sem ao menos entender o real motivo que os levaram até o tribunal.

Destarte, diante dos inúmeros casos envolvendo divórcio, guarda, união estável, alimentos, a Juíza Magali Dellape Gomes, titular da Vara Civil, Família e Sucessos do Núcleo Bandeirantes do Distrito Federal, destaca que:

As constelações tem sido fundamentais para a humanização do Poder Judiciário, permitindo que as partes entendam seus conflitos e participem, diretamente, da solução pacífica destes. Esta nova forma de abordar o conflito permite que as famílias se equilibrem após o momento conturbado da separação. (CNJ, TJDFT, 2017, *online*)

Mesmo havendo um grande número de estados que tem buscado a aplicação da sistêmica, há que falar do pequeno número de operadores de direito que tem conhecimento da aplicação desta técnica, um exemplo, é como tem sido a desenvoltura da sistêmica no estado de Goiás, mesmo recebendo uma premiação de 1º lugar no V Premio Conciliar é Legal, é notório como muitos ainda se assustam quando o assunto está voltado para Constelação Familiar, ou o próprio Direito Sistêmico.

Trata-se de uma questão ainda em estudo, onde o que temos são apenas os resultados obtidos por alguns tribunais, e diante disso, vêm algumas resistências por parte de alguns nobres colegas operadores do direito. Mas isso não se dá apenas pela falta de conhecimento técnico, se dá também pelo excesso de questões metódicas, ou seja, muitos preferem não inovar e continuar na mesmice.

Apesar da resistência na aplicação da sistêmica, temos um aumento nas demandas que obtiveram resultados satisfatórios, Sami discrimina alguns casos que chegam até o seu Tribunal, e mostra em números, a quantidade de resultados. Há uma análise feita pelo Juiz Sami Storch (*online*) com algumas porcentagens notórias, vejamos:

Nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais; Nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.

Alguns devem estar se perguntando, como obter um índice tão grande de conflitos resolvidos através de uma técnica “simples”, enquanto são casos que demandam anos nos tribunais. Vamos lá, é uma questão realmente simples, isso se dá porque o conflito é solucionado de maneira que a pessoa se resolva até mesmo com questões dos seus antepassados, com isso, passa a enxergar os motivos na qual te fez inserir no meio de “problemas” que pareciam não ter uma solução.

Bandeira (2016, *online*), traz em uma notícia publicada no CNJ a experiência que ocorreu no Núcleo Bandeirante do Distrito Federal veja:

Na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (DF) a técnica foi aplicada em cerca de 52 processos, desde março, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica. Nas unidades judiciárias que fazem parte do Projeto Constelar e Conciliar do órgão, as sessões acontecem, em geral, uma semana antes das audiências de conciliação. A juíza Magáli Dallape Gomes, umas das supervisoras do projeto, explica que antes de encaminhar os casos para a sessão de constelação, seleciona processos com temáticas semelhantes e que não obtiveram êxito em conciliações anteriores.

Temos claramente a importância que tem sido a aplicação da sistêmica no âmbito jurídico. Porém, muitos operadores do direito, ainda não conseguiram aceitar a aplicação e preferem continuar com a velha prática, assumindo o risco de não obterem um resultado satisfatório.

Storch (2014, *online*), diz que: “Além de aumentar o índice de acordos e facilitar o efetivo entendimento entre as partes, tais práticas tem gerado uma mudança na cultura da comarca, notadamente na visão dos advogados e dos servidores da Justiça em relação aos conflitos/ações”.

Afinal, a constelação familiar, o direito sistêmico, teve um salto importante no Poder Judiciário? Diante dos estudos, das análises feitas pelo Sami Storch, é possível sim, notar, a grande importância da sistêmica no âmbito jurídico, uma vez que, não trata apenas de um processo solucionado, e sim de uma questão social solucionada.

CONCLUSÃO

A família sempre foi o pilar da sociedade e mesmo com tantas transformações ocorridas no decorrer da história em seu núcleo continua sendo o esteio da sociedade.

Conflitos sempre existirão, não importa a esfera, mas eles sempre estarão ali presentes, inclusive quando o assunto principal é família.

Diante dos conflitos existentes é preciso entender o real motivo que vem afligindo o sistema, e para isso se faz necessário a aplicação de métodos consensuais para resolução, sendo que hoje encontra-se regulamentado pela Resolução 125/2010 do CNJ.

A Constelação Familiar foi inserida no âmbito jurídico com o intuito de diminuir o fluxo de processos “desnecessários” e fazer com que o ponto de atrito familiar seja devidamente resolvido de uma maneira mais humana, sendo que para tanto, se faz necessário a inserção do ser humano no meio social e judicial, fazendo com que, este resolva a questões interpessoais de uma forma mais peculiar trazendo a harmonia e paz no núcleo familiar.

Diante das crescentes demandas no Poder Judiciário, demandas que as vezes merecem uma atenção especial, passa a ser reconhecido então a importância da aplicação da sistêmica, onde trará um índice de casos resolvidos, celeridade no andamento desses casos, bem como, daqueles que realmente necessitam uma tramitação perante o Tribunal, e além de tudo, um sistema que viverá em paz, harmonia.

O direito sistêmico propriamente dito, surge não para atrapalhar o andamento processual, mas como forma de colaborar com este andamento, podendo até mesmo em qualquer outra fase do processo, as partes optarem pela aplicação da sistêmica, trazendo assim, um resultado às vezes muito mais satisfatório aos demandantes.

Faz-se necessário a aplicação desses métodos nos tribunais, para que as pessoas aprendam que há algo mais importante que a mera satisfação de um ego momentâneo, que um divórcio como, por exemplo, não precisa ser o último passo de um matrimônio e que há novas opções para rever as questões que atinge o âmbito familiar visando uma melhor solução para o casal e até mesmo para os filhos, que muitas vezes, não entendem o que está acontecendo.

A aplicação da sistêmica se aplica tanto para as partes, como para aqueles que ali estão presenciando a vivência, visto que, haverá questões que podem refletir em algum ponto da vida de outrem. Portanto, é importante que todos que estejam presentes estejam abertos a proposta da dinâmica.

A inserção da técnica no Poder Judiciário veio para colaborar, uma vez que, na aplicação da jurisdição da forma tradicional, há casos que as demandam demoram anos para serem solucionadas e, muitas vezes, é proferida uma sentença que irá satisfazer uma parte e frustrar a outra. Sendo assim, o intuito do direito sistêmico é o de justamente trazer um resultado satisfatório a ambas as partes.

É preciso inovação, capacitação, celeridade e uma humanização nos Tribunais de Justiça, fazendo com que, haja uma eficácia e efetividade do poder judiciário em que pese questões principalmente de cunho familiar.

Finalizo este artigo com um pensamento de Sami Storch, que diz é preciso “uma visão sistêmica do direito pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema”.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. “**Constelação Familiar**” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Agência CNJ de Notícias. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 13/04/2019

BRASIL. Código Processo Civil (2015). **Novo Código de Processo Civil, publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015**. Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 22. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 1988**. Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 22. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto nº 7337, de 25 de novembro de 1850. **Dispõe sobre a ordem do Juízo no Processo Commercial**. Assinado por Euzébio de Queiroz Coitinho Mattoso Câmara. Publicado no Planalto. Palácio do Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso: em 23/03/2019.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. Rudimentos, apêndice “do juízo arbitral de Gustavo Cintra Paashaus. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 1988.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cejusc de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio**. Fonte TJMT. Poder Judiciário, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio>>. Acesso em: 29/04/2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método**. Fonte TJDFT. Poder Judiciário, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>>. Acesso: 13/05/2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Gestor Nacional de Conciliação. Poder Judiciário, 6ª Edição, 2016.

COSTA RICA. Convenção Americana. **Convenção Americana sobre direitos humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assinada na conferência especializada em 22 de novembro de 1969. Organização dos Estados Americanos. San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 09/03/2019.

GARLET, Ana Cht. **O que é constelação familiar e como ela funciona?** Ipê Roxo - Instituto de Constelação Familiar, por Ana Cht Garlet, 2018. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2018/07/17/o-que-e-constelacao-familiar-e-como-ela-funciona/>>. Acesso em: 23/03/2019.

HELLINGER, Bert. **O rio nunca olha para trás**. Conexão Sistêmica, São Paulo, 2013.

HELLINGER, Bert. **Constelação Familiar**. Hellinger Sciencia. Disponível em: <<https://www.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/hellinger-scienciar/>>. Acesso em 23/03/2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens da Ajuda**. Um livro de treinamento. Atman, 1ª Edição. Tradução de Tsuyuko Jinno – Spelter. Patos de Minas, 2005.

HELLINGER, Bert. **Vita Bert Hellinger**. Disponível em: <<https://www.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/hellinger-scienciar/>>. Acesso em 23/03/2019.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil**. Verbatim. São Paulo, 2015.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SIGNIFICADOS. **Significado de conciliar, o que é conciliar**. 2014. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/conciliar/>>. Acesso em: 01/03/2019.

STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de pratica de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico**. Blog Direito Sistêmico, publicado em 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 02/05/2019.

STORCH, Sami. **Constelações Familiares e Judiciário: reflexões positivas**. Jornal Carta Forense. Artigos. Capa Julho 2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>>. Acesso em 24/04/2019.

STORCH, Sami. **Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos**. Blog Direito Sistêmico, publicado em 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em 13/05/2019

STORCH, Sami. **Consultório Jurídico, Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. CONJUR, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 07/08/2018.

STORCH, Sami. **O direito sistêmico**. Blog Direito Sistêmico. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>>. Acesso em: 04/05/2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Editora Método, 4ª Edição, Rev., atual e ampl., 2018.

TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Poder Judiciário. Notícias TJPE. **TJPE lança técnica de Constelação Familiar Sistêmica para litígios de Família (13/11)**. Redação Ascom TJPE. Pernambuco, 2017. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-tecnica-de-constelacao-familiar-sistemica-para-litigios-de-familia-13-11-?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fprocesso-judicial-eletronico%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dconstelacao%2Bfamiliar%26_3_st_ruts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Fprocesso-judicial-eletronico&inheritRedirect=true>. Acesso em: 14/05/2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

recebido em: 7 de agosto 2019
aprovado em: 13 dezembro 2019